



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 315/2021

Florianópolis, 19 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 100<sup>a</sup> no Regulamento das Normas Gerais (RNGDT/SC-84), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 100<sup>a</sup> acrescenta ao Título IV da Parte I o “Capítulo XI – Do Arrolamento Administrativo de Bens e Direitos”, regulamentando o procedimento para arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo, conforme o disposto no art. 38 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.

A regulamentação é inspirada na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.565, de 11 de maio de 2015, que regulamenta o arrolamento de bens em âmbito federal, e na legislação de outros estados que operacionalizaram o arrolamento.

A Seção I do Capítulo XI, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 14.967, de 2009, estabelece os requisitos para que se proceda ao arrolamento e delimita alguns conceitos, como o percentual e valor da dívida em relação ao patrimônio do sujeito passivo, os créditos excluídos do cálculo e o patrimônio a ser considerado, conforme o *caput* e §§ 1º a 3º do art. 213-N.

O § 4º do art. 213-N estabelece regras no caso pluralidade de sujeitos passivos e o § 5º nas hipóteses de responsabilidade tributária subsidiária ou por dependência, nos termos do inciso II do *caput* do art. 36 e do art. 37 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

O § 6º do art. 213-N estabelece que as certidões de regularidade fiscal expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SFE) deverão informar a existência de arrolamento de bens e direitos.

A Seção II do Capítulo XI, conforme o art. 213-O, delimita os bens e direitos que poderão ser arrolados e estabelece a ordem de prioridade para o arrolamento. O art. 213-P estabelece os bens que não estão suscetíveis a arrolamento.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



A Seção III do Capítulo XI, conforme o art. 213-Q, define o procedimento de arrolamento, estabelecendo os critérios para lavratura do Termo de Arrolamento de Bens, que será entregue ao sujeito passivo, conforme o § 3º do art. 38 da Lei nº 14.967, de 2009, e publicado, para que produza efeitos perante terceiros, e para avaliação dos bens e direitos arrolados.

A Seção IV do Capítulo XI disciplina o acompanhamento do arrolamento, que, conforme o art. 213-R, será realizado por autoridade fiscal designada pelo Diretor de Administração Tributária da SEF.

O art. 213-S trata da averbação do arrolamento de bens e direitos nos órgãos de registro, regulamentando o disposto no § 1º do art. 38 da Lei nº 14.967, de 2009. O art. 213-T disciplina a reavaliação, a requerimento do sujeito passivo, dos bens arrolados, que deverá ser realizada às suas custas por perito indicado pelo órgão de registro, após período não inferior a um ano.

O art. 213-U disciplina o procedimento para comunicação pelo sujeito passivo sobre a alienação, oneração ou qualquer evento relacionado ao bem arrolado. Os §§ 2º e 3º do art. 213-U estabelecem regras para substituição do bem originalmente arrolado, que, caso não seja possível, ensejará a propositura de medida cautelar fiscal, nos termos do Capítulo XII, também acrescentado pela minuta.

O art. 213-V estabelece a obrigação de o órgão de registro informar a ocorrência dos eventos elencados no art. 213-U, independentemente da comunicação do sujeito passivo.

A Seção V do Capítulo XI, conforme o art. 213-W, disciplina o procedimento de substituição do bem arrolado, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, desde que justificadamente, à luz de fatos novos.

A Seção VI do Capítulo XI disciplina o cancelamento do arrolamento. O art. 213-X disciplina o cancelamento em razão da extinção dos créditos tributários que motivaram o arrolamento, conforme o § 2º do art. 38 da Lei nº 14.967, de 2009.

O art. 213-Y disciplina o cancelamento parcial do arrolamento em razão da reavaliação dos bens que resulte em valor superior ao avaliado anteriormente. O art. 213-Z estabelece as outras hipóteses de cancelamento, como a substituição do bem, sua desapropriação, expropriação ou perda, ou a nulidade do lançamento que ocasionou o arrolamento.

Por fim, a Seção VII do Capítulo XII, conforme o art. 213-AA, estabelece o procedimento para recurso administrativo das decisões proferidas nos processos de arrolamento de bens.

A Alteração 100ª também acrescenta ao Título IV da Parte I o “Capítulo XII – Da Medida Cautelar Fiscal”, regulamentando o encaminhamento à PGE, pela SEF, de representação para a propositura de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

O art. 213-AB elenca as hipóteses para requerimento da cautelar previstas no art. 2º da Lei federal nº 8.397, de 1992.

O inciso VII do *caput* art. 213-AB, tendo em vista o disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º da Lei federal nº 8.397, de 1992, e a previsão específica nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 14.967, prevê entre tais hipóteses a alienação de bem ou direito objeto de arrolamento sem a devida comunicação à SEF ou sem possuir outros bens ou direitos suficientes para substituir os originalmente arrolados.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei federal nº 8.397, de 1992, o § 3º do art. 213-AB dispõe que, na hipótese do inciso VII do *caput* do mencionado artigo, a cautelar independe de prévia constituição do crédito tributário.

O art. 213-AC, conforme o art. 3º da Lei federal nº 8.397, de 1992, elenca os documentos que devem instruir a representação para a propositura da medida cautelar fiscal.

Por fim, o art. 213-AD estabelece o procedimento a ser observado pela PGE após o recebimento da representação.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Lei nº 14.967, de 2009, art. 38	Alteração 100 <sup>a</sup>	
<p>Art. 38. A Autoridade Fiscal poderá, na forma prevista em regulamento, proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, sempre que o crédito tributário constituído for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.</p> <p>§ 1º O termo de arrolamento deverá ser registrado no cartório ou órgão próprio, dispensado o recolhimento de emolumentos.</p> <p>§ 2º No caso de liquidação ou extinção do crédito tributário antes de sua inscrição em dívida ativa a Secretaria de Estado da Fazenda deverá providenciar a respectiva anulação do arrolamento.</p> <p>§ 3º Cópia do termo de arrolamento será entregue ao sujeito passivo, que deverá comunicar à unidade regional da Secretaria de Estado da Fazenda a que jurisdicionado a transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos nele relacionados.</p> <p>§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º implica o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b>  <b>DO ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO</b>  <b>DE BENS E DIREITOS</b>  (art. 38 da Lei nº 14.967/2009)</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO I</b>  <b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p>Art. 213-N. A autoridade fiscal poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, sempre que o crédito tributário, ainda que não definitivamente constituído, inclusive o relativo a imposto declarado, for superior, simultaneamente, a:</p> <p>I – 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e</p> <p>II – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p> <p>§ 1º Para os fins deste artigo, estão excluídos os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral.</p> <p>§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido:</p> <p>I – da pessoa jurídica, o valor correspondente ao total do seu patrimônio líquido, constante do balanço patrimonial registrado na contabilidade ou declarado pelo sujeito passivo; ou</p>	<p>A Alteração 100<sup>a</sup> acrescenta ao Título IV da Parte I o “Capítulo XI – Do Arrolamento Administrativo de Bens e Direitos”, regulamentando o procedimento para arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo, conforme o disposto no art. 38 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.</p> <p>A regulamentação é inspirada na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.565, de 11 de maio de 2015, que regulamenta o arrolamento de bens em âmbito federal, e na legislação de outros estados que operacionalizaram o arrolamento.</p> <p>A Seção I do Capítulo XI, tendo em vista o disposto no <i>caput</i> do art. 38 da Lei nº 14.967, de 2009, estabelece os requisitos para que se proceda ao arrolamento e delimita alguns conceitos, como o percentual e valor da dívida em relação ao patrimônio do sujeito passivo, os créditos excluídos do cálculo e o patrimônio a ser considerado, conforme o <i>caput</i> e §§ 1º a 3º do art. 213-N.</p>

<b>Redação Atual</b>		
<b>RNGDT, Título IV da Parte I</b>		
PARTE I DAS NORMAS GERAIS	II – da pessoa física, o informado na última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.	
TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	§ 3º Na impossibilidade de obtenção das informações de que trata o § 2º deste artigo, será considerado como patrimônio do sujeito passivo o valor dos bens e direitos existentes, resultante de pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, nos órgãos ou entidades de registro ou controle de bens móveis ou direitos e nos cartórios de títulos e documentos e registros especiais.	
CAPÍTULO X DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (Art. 13 da Lei no 15.856/2012)	§ 4º Na hipótese de crédito tributário com pluralidade de sujeitos passivos, poderão ser arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários constituídos exceder, individualmente, os limites estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, observado o seguinte:  I – o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário; e  II – a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.	O § 4º do art. 213-N estabelece regras no caso pluralidade de sujeitos passivos e o § 5º nas hipóteses de responsabilidade tributária subsidiária ou por dependência, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 36 e do art. 37 da Lei no 3.938, de 26 de dezembro de 1966.
Art. 213-M.		
PARTE II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	§ 5º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 36 e do art. 37 da Lei no 3.938, de 26 de dezembro de 1966, somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do sujeito passivo não for suficiente para satisfação do crédito tributário.	
TÍTULO I DOS TRIBUTOS		
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) deverão conter informações quanto à existência de arrolamento de bens e direitos.	O § 6º do art. 213-N estabelece que as certidões de regularidade fiscal expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SFE) deverão informar a existência de arrolamento de bens e direitos.
Art. 214.		

	<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO II</b>  <b>DOS BENS E DIREITOS SUSCETÍVEIS</b>  <b>A ARROLAMENTO</b></p> <p>Art. 213-O. Poderão ser arrolados os bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, de propriedade de:</p> <p>I – pessoa jurídica, integrantes do ativo não circulante e suscetíveis de registro público; ou</p> <p>II – pessoa física, integrantes do seu patrimônio e sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, nas hipóteses de regime de comunhão universal de bens ou outro regime de bens em que a dívida tenha revertido em favor do cônjuge, desde que, em ambos os regimes, os bens e direitos não estejam gravados com cláusula de incomunicabilidade.</p> <p>§ 1º Poderão ser arrolados todos os bens e direitos registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, ainda que não declarados ou não escriturados na contabilidade.</p> <p>§ 2º Na hipótese de bens e direitos em regime de condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, o arrolamento será efetuado proporcionalmente à participação do sujeito passivo.</p> <p>§ 3º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade:</p> <p>I – bens imóveis não gravados;</p> <p>II – bens imóveis gravados; e</p> <p>III – demais bens e direitos passíveis de registro.</p>	<p>A Seção II do Capítulo XI, conforme o art. 213-O, delimita os bens e direitos que poderão ser arrolados e estabelece a ordem de prioridade para o arrolamento.</p> <p>O art. 213-P estabelece os bens que não estão suscetíveis a arrolamento.</p>
--	--	---

	<p>§ 4º Excepcionalmente, a ordem de prioridade de que trata o § 3º deste artigo poderá ser alterada, mediante ato fundamentado da autoridade fiscal, em razão da liquidez do bem ou do direito.</p> <p>§ 5º Caso o valor dos bens arrolados nos termos deste artigo não seja suficiente para satisfação integral do crédito tributário, poderão ser arrolados outros bens e direitos do sujeito passivo.</p> <p>Art. 213-P. Não poderão ser objeto de arrolamento os bens e direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – da Fazenda federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas; ou</li> <li>II – de pessoa jurídica com falência decretada, sem prejuízo do arrolamento em face dos eventuais responsáveis.</li> </ul>	
	<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO III</b> <b>DO PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO</b></p> <p>Art. 213-Q. A autoridade fiscal que constatar a existência de créditos superiores aos limites mencionados nos incisos do <i>caput</i> do art. 213-N deste Regulamento poderá proceder ao arrolamento dos bens e direitos do sujeito passivo.</p> <p>§ 1º O sujeito passivo será cientificado do arrolamento por meio de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado pela autoridade fiscal, cujo extrato será publicado na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), para que produza efeitos perante terceiros.</p> <p>§ 2º A requerimento do sujeito passivo ou por iniciativa da autoridade fiscal responsável pela lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, os bens e direitos poderão ser avaliados:</p>	A Seção III do Capítulo XI, conforme o art. 213-Q, define o procedimento de arrolamento, estabelecendo os critérios para lavratura do Termo de Arrolamento de Bens, que será entregue ao sujeito passivo, conforme o § 3º do art. 38 da Lei nº 14.967, de 2009, e publicado, para que produza efeitos perante terceiros, e para avaliação dos bens e direitos arrolados.

	<p>I – pelo valor de mercado, conforme parâmetros informados em veículo de divulgação especializado ou laudo de órgão oficial;</p> <p>II – pelo valor resultante da aplicação dos mesmos parâmetros utilizados na avaliação de bens para fins de cálculo do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD);</p> <p>III – pelo valor de aquisição comprovado por documento idôneo;</p> <p>IV – tratando-se de bens e direitos de propriedade de pessoa jurídica, pelo valor contábil, exceto se residual em decorrência de depreciação, amortização ou exaustão;</p> <p>V – tratando-se de bens e direitos de propriedade de pessoa física, pelo valor constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda;</p> <p>VI – tratando-se de bens imóveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) pelo valor de aquisição registrado em escritura pública ou em compromisso de venda e compra registrado no Cartório de Registro de Imóveis; ou</li> <li>b) pelo valor que serve de base de cálculo para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); ou</li> </ul> <p>VII – tratando-se de veículos automotores, pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).</p> <p>§ 3º Cópia do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) quando da:</p>	
--	--	--

	<p>I – sua lavratura; e</p> <p>II – propositura da execução fiscal, juntamente com a Certidão de Dívida Ativa.</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO IV</b> <b>DO ACOMPANHAMENTO DO ARROLAMENTO</b></p> <p>Art. 213-R. O acompanhamento dos arrolamentos de bens e direitos será realizado por autoridade fiscal designada pelo Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>Art. 213-S. A autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento encaminhará a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, aos seguintes órgãos de registro:</p> <p>I – cartório de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis;</p> <p>II – órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; ou</p> <p>III – cartório de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, onde será registrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.</p> <p>Parágrafo único. O órgão de registro, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do recebimento da relação, comunicará à autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento a averbação ou o registro do arrolamento.</p> <p>Art. 213-T. O sujeito passivo poderá requerer a reavaliação dos bens e direitos arrolados, a fim de identificar seu valor justo e evitar excesso de garantia.</p>	<p>A Seção IV do Capítulo XI disciplina o acompanhamento do arrolamento, que, conforme o art. 213-R, será realizado por autoridade fiscal designada pelo Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>O art. 213-S trata da averbação do arrolamento de bens e direitos nos órgãos de registro, regulamentando o disposto no § 1º do art. 38 da Lei nº 14.967, de 2009.</p> <p>O art. 213-T disciplina a reavaliação, a requerimento do sujeito passivo, dos bens arrolados, que deverá ser realizada às suas custas por perito indicado pelo órgão de registro, após período não inferior a um ano.</p>
--	--	--

	<p>§ 1º A reavaliação de que trata o <i>caput</i> deste artigo será solicitada junto ao órgão de registro em que os ativos estiverem arrolados e será realizada por perito indicado pelo próprio órgão, correndo às expensas do sujeito passivo.</p> <p>§ 2º Após a realização da reavaliação, o sujeito passivo deverá apresentar à SEF petição fundamentada requerendo a alteração do valor do arrolamento, acompanhada dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – comprovação de que a indicação do perito foi feita pelo órgão de registro;</li> <li>II – laudo de reavaliação; e</li> <li>III – certidão comprovando a averbação do valor constante do laudo na matrícula, se bens imóveis.</li> </ul> <p>§ 3º A reavaliação de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser renovada em intervalos não inferiores a 1 (um) ano.</p> <p>Art. 213-U. A alienação, a oneração, a transferência, a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial, arrematação, adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação, ou a perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados deverá ser comunicada pelo sujeito passivo à autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência do fato, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal, nos termos do Capítulo XII deste Título.</p> <p>§ 1º A comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser formalizada por meio do formulário previsto em portaria do titular da SEF, acompanhada da documentação comprobatória.</p>	<p>O art. 213-U disciplina o procedimento para comunicação pelo sujeito passivo sobre a alienação, oneração ou qualquer evento relacionado ao bem arrolado.</p>
--	---	---

	<p>§ 2º Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, a autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento analisará a necessidade de arrolar outros bens e direitos do sujeito passivo, inclusive em relação a eventuais responsáveis tributários, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 213-N deste Regulamento.</p> <p>§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários, a autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento analisará a possibilidade de representação para a propositura de medida cautelar fiscal, nos termos do Capítulo XII deste Título.</p> <p>Art. 213-V. Independentemente da comunicação do sujeito passivo, nos termos do art. 213-U deste Regulamento, o órgão de registro comunicará à autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer alteração promovida nos bens ou direitos arrolados em decorrência das hipóteses previstas no <i>caput</i> do art. 213-U deste Regulamento.</p> <p>§ 1º É vedado ao órgão de registro cancelar a averbação ou registro do arrolamento sem autorização da autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos de que trata o inciso III do <i>caput</i> do art. 213-S deste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO V</b> <b>DA SUBSTITUIÇÃO DOS BENS OU</b> <b>DIREITOS ARROLADOS</b></p> <p>Art. 213-W. A autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, poderá substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior:</p>	<p>Os §§ 2º e 3º do art. 213-U estabelecem regras para substituição do bem originalmente arrolado, que, caso não seja possível, ensejará a propositura de medida cautelar fiscal, nos termos do Capítulo XII, também acrescentado pela minuta.</p> <p>O art. 213-V estabelece a obrigação de o órgão de registro informar a ocorrência dos eventos elencados no art. 213-U, independentemente da comunicação do sujeito passivo.</p> <p>A Seção V do Capítulo XI, conforme o art. 213-W, disciplina o procedimento de substituição do bem arrolado, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, desde que justificadamente, à luz de fatos novos.</p>
--	--	---

	<p>I – a pedido do sujeito passivo, na hipótese de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) indicação de outro bem ou direito; ou</li> <li>b) depósito judicial do montante integral do crédito tributário;</li> </ul> <p>II – de ofício, a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original.</p> <p>§ 1º A substituição do bem ou direito arrolado deverá considerar o montante atualizado dos créditos tributários, procedendo-se, se for o caso, à alteração do montante arrolado.</p> <p>§ 2º A autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento solicitará, nos termos do art. 213-S deste Regulamento, a averbação ou o registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição, observado o disposto no inciso I do <i>caput</i> e no § 1º do art. 213-Z deste Regulamento.</p>	
	<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO VI</b> <b>DO CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO</b></p> <p>Art. 213-X. Havendo extinção de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento e desde que sejam mantidos bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários, o órgão de registro será comunicado para que proceda ao cancelamento dos registros pertinentes ao arrolamento.</p> <p>§ 1º A comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo será realizada de ofício ou a requerimento do sujeito passivo:</p> <p>I – pela autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento, caso o crédito ainda não tenha sido inscrito em dívida ativa; ou</p>	<p>A Seção VI do Capítulo XI disciplina o cancelamento do arrolamento.</p> <p>O art. 213-X disciplina o cancelamento em razão da extinção dos créditos tributários que motivaram o arrolamento, conforme o § 2º do art. 38 da Lei nº 14.967, de 2009.</p>

	<p>II – pela autoridade competente da PGE, caso o crédito inscrito em dívida ativa tenha sido liquidado ou garantido, nos termos da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.</p> <p>Art. 212-Y. Na hipótese de reavaliação do bem arrolado, nos termos do art. 213-T deste Regulamento, que resulte em valor superior ao avaliado anteriormente, o sujeito passivo poderá solicitar o cancelamento parcial do arrolamento, observado o disposto no art. 213-M deste Regulamento.</p> <p>Art. 213-Z. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:</p> <p>I – a substituição de bem anteriormente arrolado, desde que haja a averbação ou o registro do arrolamento do bem oferecido em substituição, nos termos do § 2º do art. 213-W deste Regulamento;</p> <p>II – a desapropriação do bem ou do direito pelo Poder Público;</p> <p>III – a perda total do bem ou do direito;</p> <p>IV – a expropriação judicial do bem ou do direito;</p> <p>V – a ordem judicial; ou</p> <p>VI – a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o cancelamento do arrolamento será solicitado pela autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento, após a comunicação do órgão de registro acerca da averbação ou do registro do arrolamento do bem oferecido em substituição, nos termos do parágrafo único do art. 213-S deste Regulamento.</p>	<p>O art. 213-Y disciplina o cancelamento parcial do arrolamento em razão da reavaliação dos bens que resulte em valor superior ao avaliado anteriormente.</p> <p>O art. 213-Z estabelece as outras hipóteses de cancelamento, como a substituição do bem, sua desapropriação, expropriação ou perda, ou a nulidade do lançamento que ocasionou o arrolamento.</p>
--	--	--

	<p>§ 2º Na hipótese dos incisos II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, o cancelamento do arrolamento será feito mediante solicitação do sujeito passivo, acompanhada da documentação comprobatória das ocorrências, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 213-U deste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO VII</b> <b>DOS RECURSOS</b></p> <p>Art. 213-AA. O sujeito passivo poderá apresentar recurso administrativo contra as decisões proferidas no processo de arrolamento de bens e direitos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará ao Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>§ 2º A decisão proferida pelo Diretor de Administração Tributária será definitiva na esfera administrativa.</p> <p>§ 3º Aplica-se subsidiariamente a este artigo o disposto no art. 46-A da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005.</p>	<p>Por fim, a Seção VII do Capítulo XII, conforme o art. 213-AA, estabelece o procedimento para recurso administrativo das decisões proferidas nos processos de arrolamento de bens.</p>
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Lei nº 14.967, de 2009, art. 38</b>	<b>Alteração 100<sup>a</sup></b>	
Art. 38. A Autoridade Fiscal poderá, na forma prevista em regulamento, proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, sempre que o crédito tributário constituído for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. .....	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XII</b> <b>DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL</b> (Lei federal nº 8.397/1992)</p> <p>Art. 213-AB. A autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento encaminhará à PGE representação para a propositura de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, na hipótese de o sujeito passivo:</p>	A Alteração 100 <sup>a</sup> também acrescenta ao Título IV da Parte I o “Capítulo XII – Da Medida Cautelar Fiscal”, regulamentando o encaminhamento à PGE, pela SEF, de representação para a propositura de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

<p>§ 3º Cópia do termo de arrolamento será entregue ao sujeito passivo, que deverá comunicar à unidade regional da Secretaria de Estado da Fazenda a que jurisdicionado a transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos nele relacionados.</p> <p>§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º implica o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.</p>	<p><b>I – sem domicílio certo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) intentar se ausentar;</li> <li>b) alienar bens que possui; ou</li> <li>c) deixar de pagar a obrigação no prazo fixado;</li> </ul> <p><b>II – tendo domicílio certo, ausentar-se ou tentar se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;</b></p> <p><b>III – cair em insolvência e alienar ou tentar alienar bens;</b></p> <p><b>IV – contrair ou tentar contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;</b></p> <p><b>V – tiver sido notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário e:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) deixar de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou</li> <li>b) transferir ou tentar transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros;</li> </ul> <p><b>VI – possuir débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que, somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido;</b></p> <p><b>VII – alienar bens ou direitos objeto de arrolamento de bens e direitos, nos termos do Capítulo XI deste Título:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) sem proceder à devida comunicação de que trata o <i>caput</i> do art. 213-U deste Regulamento; ou</li> <li>b) sem possuir outros bens passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários, nos termos do § 3º do art. 213-U deste Regulamento;</li> </ul>	<p>O art. 213-AB elenca as hipóteses para requerimento da cautelar previstas no art. 2º da Lei federal nº 8.397, de 1992.</p> <p>O inciso VII do <i>caput</i> art. 213-AB, tendo em vista o disposto no inciso VII do <i>caput</i> do art. 2º da Lei federal nº 8.397, de 1992, e a previsão específica nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 14.967, prevê entre tais hipóteses a alienação de bem ou direito objeto de arrolamento sem a devida comunicação à SEF ou sem possuir outros bens ou direitos suficientes para substituir os originalmente arrolados.</p>
<p><b>Redação Atual</b></p> <p><b>Lei federal nº 8.397, de 1992</b></p> <p>Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.</p> <p>Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:</p> <p>I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;</p>	<p><b>I – sem domicílio certo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) intentar se ausentar;</li> <li>b) alienar bens que possui; ou</li> <li>c) deixar de pagar a obrigação no prazo fixado;</li> </ul> <p><b>II – tendo domicílio certo, ausentar-se ou tentar se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;</b></p> <p><b>III – cair em insolvência e alienar ou tentar alienar bens;</b></p> <p><b>IV – contrair ou tentar contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;</b></p> <p><b>V – tiver sido notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário e:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) deixar de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou</li> <li>b) transferir ou tentar transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros;</li> </ul> <p><b>VI – possuir débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que, somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido;</b></p> <p><b>VII – alienar bens ou direitos objeto de arrolamento de bens e direitos, nos termos do Capítulo XI deste Título:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) sem proceder à devida comunicação de que trata o <i>caput</i> do art. 213-U deste Regulamento; ou</li> <li>b) sem possuir outros bens passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários, nos termos do § 3º do art. 213-U deste Regulamento;</li> </ul>	<p>Considerando o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei federal nº 8.397, de 1992, o § 3º do art. 213-AB dispõe que, na hipótese do inciso VII do <i>caput</i> do mencionado artigo, a cautelar independe de prévia constituição do crédito tributário.</p>

<p>II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;</p> <p>III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;</p> <p>IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;</p> <p>V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;</li> <li>b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;</li> </ul> <p>VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;</p> <p>VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;</p> <p>VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;</p> <p>IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.</p>	<p>VIII – tiver sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) cancelada pela SEF; ou</p> <p>IX – praticar outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário.</p> <p>§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso V e dos incisos VI, VIII e IX do <i>caput</i> deste artigo, a solicitação de propositura da medida cautelar fiscal somente ocorrerá quando presentes circunstâncias que justifiquem tal medida.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, considera-se patrimônio conhecido aquele definido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 213-N deste Regulamento.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso VII do <i>caput</i> deste artigo, a representação para a propositura de medida cautelar fiscal independe de prévia constituição de ofício do crédito tributário contra o sujeito passivo.</p> <p>§ 4º A autoridade fiscal que verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas neste artigo comunicará o fato imediatamente à autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento.</p> <p>Art. 213-AC. A representação de que trata o art. 213-AB deste Regulamento deverá ser instruída com:</p> <p>I – prova literal da constituição de ofício do crédito tributário, exceto nas hipóteses do inciso VII do <i>caput</i> do art. 213-AB deste Regulamento;</p> <p>II – prova documental ou quaisquer outras provas produzidas na identificação das situações previstas no <i>caput</i> do art. 213-AB deste Regulamento; e</p> <p>III – relação dos bens e direitos com comprovação da titularidade do devedor principal e dos responsáveis tributários.</p>	<p>O art. 213-AC, conforme o art. 3º da Lei federal nº 8.397, de 1992, elenca os documentos que devem instruir a representação para a propositura da medida cautelar fiscal.</p>
---	---	--

<p>Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:</p> <p>I – prova literal da constituição do crédito fiscal;</p> <p>II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.</p> <p>.....</p>	<p>Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, considera-se prova literal da constituição de ofício do crédito tributário a notificação fiscal ou qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em confissão ou reconhecimento do débito pelo devedor, como o pedido de parcelamento e a declaração de débito.</p> <p>Art. 213-AD. Ao receber a representação de que trata o art. 213-AB deste Regulamento, a PGE avaliará a adoção das medidas judiciais cabíveis visando assegurar a efetividade do arrolamento.</p> <p>§ 1º A PGE informará à autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento as providências tomadas em relação às representações encaminhadas na forma do art. 213-AB deste Regulamento.</p> <p>§ 2º A PGE, mediante despacho fundamentado, poderá devolver a representação à autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento para:</p> <p>I – solicitar documentos ou informação essencial que julgar necessários à propositura da ação; ou</p> <p>II – arquivamento, se não houver fundamento jurídico suficiente para a propositura da ação.</p>	<p>Por fim, o art. 213-AD estabelece o procedimento a ser observado pela PGE após o recebimento da representação.</p>
--	--	---